— O adicional, como majoração do impôsto principal, é da mesma natureza dêste.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Espólio de Arlindo Domingues Pinto *versus* Fazenda do Estado
Agravo de instrumento n.º 171.104 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 171.104, de Santos, entre partes, agravante, o espólio de Arlindo Domingues Pinto e, agravada, a Fazenda do Estado.

1. Busca-se, nestes autos, a correta aplicação do art. 14, Livro V, do Código de Impostos e Taxas, que versa sôbre a taxa de 20% a ser cobrada na hipótese da existência de legatários ou herdeiros com residência ou domicílio voluntários fora do País.

2. Cuida-se, na realidade, de um adicional.

Ora, o adicional, sendo simples majoração da alíquota do impôsto principal, é um impôsto da mesma natureza daquela (Rubens Gomes de Souza).

Assim, está abrangido na restrição do art. 8.º, n.º III, do Ato Complementar n.º 27.

3. Isto pôsto: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento ao agravo, sem discrepância de votos. Custas, na forma da lei.

São Paulo, 1.º de outubro de 1968 — Cordeiro Fernandes, Pres. e Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Paulo Otaviano e Almeida Bicudo.